

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.270, DE 2000 (PLS Nº 127, DE 1999)

Acrescenta Capítulo ao Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), dispondo sobre a comunicação direta de irregularidades e ilegalidades apuradas no decorrer dos procedimentos de fiscalização e exame de contas que tipificam a atuação do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

VOTO COMPLEMENTAR

1. Tendo em vista o oferecimento ao Substitutivo, pelo **Deputado NEY LOPES**, de **duas emendas supressivas**, impõe-se complementar o voto já proferido, a fim de analisá-las.

2. A **primeira** emenda postula a eliminação do **art. 61-C**, constante do art. 1º do Substitutivo.

Cuida, inicialmente, comparar a redação do **art. 61-C**, do Substitutivo, com o correspondente **art. 61-D** da redação original:

SUBSTITUTIVO	REDAÇÃO ORIGINAL
<p>“Seção II</p> <p>Da Comunicação de Irregularidades e Ilegalidades ao Ministério Público Federal.</p> <p>Art. 61-C. Concluída a instrução processual pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas da União, nos procedimentos de fiscalização e exame de contas, e reunidas provas sugestivas de irregularidade e ilegalidade, passíveis de medidas judiciais, fica o Ministro-Relator obrigado, sob pena de responsabilidade solidária, a comunicá-las, ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis, no prazo de vinte dias, contado do recebimento do relatório-técnico.</p> <p>Parágrafo único. A comunicação será acompanhada dos relatórios técnicos, de cópia autenticada das provas documentais levantadas e de outros elementos e esclarecimentos úteis à atuação do Ministério Público Federal.”</p>	<p>“Seção III</p> <p>Da Comunicação de Irregularidades e Ilegalidades ao Ministério Público Federal (AC)</p> <p>Art. 61-D. Concluída a instrução processual pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas da União, nos procedimentos de fiscalização e exame de contas, e reunidas provas sugestivas de irregularidades e ilegalidades passíveis de ações na esfera judicial, é o Ministro-Relator obrigado, sob pena de responsabilidade solidária, a comunicá-las, ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, no prazo de vinte dias, contado do recebimento do relatório-técnico. (AC)</p> <p>Parágrafo único. A comunicação referida no caput será acompanhada dos relatórios técnicos, de cópias autenticadas das provas documentais levantadas, assim como de outros elementos e esclarecimentos úteis à ação do Ministério Público Federal.” (AC)</p>

Como de clareza solar, a redação do Substitutivo restringe-se apenas a singelas modificações da redação do PL, trocando, no *caput*, a expressão **ações na esfera judicial**, por **medidas judiciais** e suprimindo, por má técnica legislativa, a expressão “**referidas no caput**”, contida no **parágrafo único**.

3. O autor da emenda a **justifica** como tendo por finalidade sanar problemas de **legalidade** e **juridicidade**, exibidos não só pelo Substitutivo como pela redação original.

Entende ele que a obrigação do Ministro-Relator de comunicar ao Ministério Publico Federal, pena de responsabilidade solidária, as provas reunidas sugestivas de irregularidades e ilegalidades passíveis de medidas judiciais, após a conclusão da fase instrutória pelas unidades técnicas do Tribunal, é evidentemente desproporcional e de “propriedades constitucionais questionáveis”.

Diz ele que o vínculo de responsabilidade solidária “não encontra paralelo em diplomas orgânicos similares, aplicáveis aos membros da Magistratura Federal, particularmente do Superior Tribunal de Justiça, aos quais os Ministros da Corte de Contas estão constitucionalmente equiparados, por força das disposições constantes do § 3º, do art. 72, da Carta Magna.

Afirma, categoricamente, que o **art. 61-C** do Substitutivo “demonstra total injuridicidade com a legislação em vigor no País, em especial o Código de Processo Civil”.

Assevera, ainda, que:

“O art. 61-C do Substitutivo se reporta a irregularidade e ilegalidade passíveis de dedução pelo Ministério Pùblico Federal em sede cível e criminal. Assim, nos casos de ilícito penal, a responsabilidade solidária representa ônus injusto, desproporcional e estranho à natureza administrativa das funções desenvolvidas pelos Ministros do TCU, no desempenho da relatoria dos processos sujeitos à jurisdição do Tribunal. O que atenta contra o princípio legal e doutrinário da livre convicção do magistrado do Código do Processo Civil, art. 131 do Código Processo Civil Brasileiro:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

É injurídico também o **art. 61-C**, porque a imposição de pena de responsabilidade solidária, passível de ser imposta ao Relator, traz **anomalia jurídica singular** quando da apuração de crime, posicionando a omissão ou o retardamento da comunicação em paralelo com a conduta típica.

As implicações adjacentes da remessa direta de informações preliminares ao Ministério Pùblico Federal, sem o conhecimento prévio do Colegiado Pleno do TCU, subtrai ao Pretório de Contas a missão constitucional afeita à apreciação, ainda que preliminar e incidental, das matérias pertinentes à gestão de recursos públicos transferidos pela União, estabelecendo vínculo pessoal e subjetivo entre o Ministro Relator e o assunto descrito nos autos, impróprio à natureza colegiada das competências atribuídas ao Tribunal, que poderá decidir de maneira contrária ou diversa daquela sugerida pelo Ministro-Relator. Ocorre que o dispositivo não estabelece à natureza da jurisdição, cível ou criminal, das irregularidades ou ilegalidades verificadas, mas firma a responsabilidade solidária do responsável com o Ministro Relator. Ocorre que a responsabilidade solidária do Relator estará jungida à natureza cível ou criminal do ato ilícito praticado.”

Ao defender a supressão do **art. 61-C** do Substitutivo, garante que:

“... peca por **injuridicidade** também por conflitar com legislação em vigor sobre o assunto.”

e esclarece:

“Na atualidade, a remessa de informações ao Ministério Público da União, referentes à irregularidades detectadas pelo Tribunal, está disciplinada pelo art. 16, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.443/92:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

.....
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

.....
c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

.....
d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

.....
§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

.....
§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao **Ministério Público da União**, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

Essa norma, inclusive, respeita todo o trâmite administrativo do processo, o que pode sanar qualquer lacuna ou obscuridade da instrução, só sendo remetidos ao MPF os casos realmente constatados de irregularidades com deliberação final pelo Tribunal.

Observa-se que a Lei Orgânica do TCU estabelece o critério para o envio de comunicações ao MPF, o que não acontece com o artigo **61-C do Substitutivo**, que, sem ter o cuidado de concluir o exame pelo Tribunal, determina o envio imediato de irregularidades detectadas, podendo sobreregar aquela instituição e, assim, colocando em risco o próprio controle da coisa pública, instrumento que o projeto pretende, na verdade, aperfeiçoar.

Ademais, é provável ainda que o MPF acabe determinando que se aguarde a conclusão dos trabalhos do TCU antes de tomar qualquer providência no âmbito daquela instituição.”

4. *Data maxima venia*, não creio que mereçam prosperar as eruditas razões ofertadas pelo ilustre e culto parlamentar em fundamentação à proposta de supressão do art. 61-C do Substitutivo.

Com efeito, de início, há que se apontar intransponível óbice regimental para a admissibilidade da pretendida supressão. Deveras, em que pese o esforço do autor em alegar pretensos vícios jurídicos ao texto que pretende ver suprimido, a justificação apresentada em fundamentação ao proposto, revela que toda a controvérsia prende-se exclusivamente ao **mérito** da propositura.

Infelizmente, porém, tal exame coloca-se, por inteiro, como estranho à competência desta CCJC. É o que se depreende da imediata leitura do atual art. 32, inciso IV (inciso III antes da Resolução n. 20 de 2004), ao afirmar este *in verbis*:

“Art.32.....

.....
IV. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;

e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;

f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;

g) registros públicos;

h) despropriações;

i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros, emigração e imigração;

j) intervenção federal;

l) uso dos símbolos nacionais;

m) criação de novos Estados e Territórios, incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

n) transferência temporária na sede do Governo;

o) anistia;

p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;

q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;"

Com efeito, a não ser como um mecanismo para adentrar a um exame de mérito da matéria que o autor acusa o texto que pretende ver suprimido de **evidentemente desproporcional**, dotado de “**propriedades constitucionais questionáveis**” ou de ofensivo ao nosso direito por não encontrar paralelo em diplomas orgânicos similares, aplicáveis aos membros da Magistratura Federal. O fato dos Ministros dos Tribunais de Contas terem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos membros do STJ (art. 73, § 3, da CF), *não elimina a situação estrutural e funcional essencialmente diversa em que se situam os ocupantes destes cargos vitalícios*. Os primeiros atuam em órgão vinculado ao Poder Legislativo, e exercem suas atribuições em campo diverso das atividades jurisdicionais do Estado. Os segundos são agentes do Poder Judiciário, decidem litígios, e tem suas decisões cobertas pela autoridade da coisa julgada. Os primeiros, em algumas de suas decisões típicas, emitem apenas meros pareceres a serem submetidos a uma final decisão do Legislativo, passível de ser revista por via judicial. Os segundos não firmam manifestações opinativas, mas sentenças apenas passíveis de serem revistas por órgãos judiciários superiores, e desde que atendidas as regras de admissibilidade recursal.

Por conseguinte, a relação que pode ser estabelecida entre Ministros do TCU e magistrados não é de “*paralelismo*” ou de “*isonomia*”, como parece sugerir o ilustre autor da propositura. É de mera **equiparação**, e apenas para as hipóteses topicamente previstas na nossa Carta Constitucional, **e exclusivamente para o que couber**, em face a diversidade das atribuições funcionais destes agentes.

Claro, assim, que a situação que se pretende ver excluída *in casu* pode perfeitamente ser afirmada juridicamente aos Ministros do TCU, sem qualquer ofensa ao texto da Constituição Federal ou a qualquer norma ou princípio vigente. Toda a argumentação empreendida diz respeito apenas ao **mérito** da matéria. E este, regimentalmente, como já demonstrado acima, não

poderá ser apreciado, nesse especial momento da tramitação legislativa, por este Relator e por essa Comissão.

Ademais, é forçoso ainda apontar o equívoco da tese da **injuridicidade** no Substitutivo pela alegação da desconsideração da legislação em vigor no País, em especial do **Código de Processo Civil**, por força de uma pretendida ofensa ao **princípio da livre convicção do juiz** (art. 131). Diz este preceito legal que:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Ora, no que o dispositivo em apreço estaria a impedir a formação da livre convicção do Ministro Relator do TCU ? No que será cerceado na sua consciência o membro daquela Corte de Contas se a propositura em exame for aprovada ? O Ministro continuará apreciando livremente a prova constante dos autos, e firmando sua posição nos limites do natural exercício de sua competência. E fundamentando suas decisões.

Inexiste, pois, a indigitada violação de princípio.

Há que se observar, finalmente, que também parece desrido de maior consistência (questão também de **mérito**) a alegação de falta de cumprimento do rito adotado pela Lei nº 8448/92. Como dito atrás, as leis sofrem mutações para atender novas realidades. Por isso as leis velhas, juridicamente, podem ser revogadas pelas leis novas, total ou parcialmente, como se pretende no projeto ora em debate.

Os grandes escândalos, com repercussões na vida econômica do país, exigem maiores controles, em nome do princípio da **moralidade** que deve ser perseguida de todos os modos, devendo ser amplamente divulgada (princípio da **publicidade**), e estimulada a sua apuração, qualquer suspeita de afronta à coisa pública (**art. 37, caput**, da CF).

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, **publicidade** e eficiência e,*

também, ao seguinte:

”

Donde situar-se o texto que se pretende suprimir em absoluta consonância com o texto da nossa lei maior, inclusive nos aspectos axiológicos e sistêmicos que orientam a sua compreensão jurídica.

Não há, pois, qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade, injuridicidade ou má técnica legislativa a ser suprimida do texto do substitutivo. Há **mérito** a ser debatido e apreciado. Mas não neste momento.

5. Quanto à **emenda supressiva nº 2**, tem por finalidade a eliminação do **art. 61-A**, na sua inteireza (**caput** e **§§**) e do **art. 61-B**.

Compare-se a redação do Substitutivo com a do PL, originalmente:

SUBSTITUTIVO	REDAÇÃO ORIGINAL
<p>“<i>Capítulo VI</i> <i>DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E</i> <i>ILEGALIDADES</i> <i>Seção I</i></p> <p><i>Da Obrigatoriedade de Comunicação</i></p> <p>Art. 61-A. Atendendo ao princípio constitucional da publicidade e visando fornecer elementos a autoridades, instituições públicas e entidades da sociedade civil, para o controle da atividade pública, fica o Tribunal de Contas da União, uma vez apurada irregularidade ou ilegalidade em procedimentos a seu cargo, obrigado a encaminhar o acórdão ou decisão, com respectivo relatório e fundamentação, aos Senadores, Deputados Federais, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.</p> <p>§ 2º A obrigatoriedade de comunicação estende-se à informação dos responsáveis alcançados por sanções administrativas, não pecuniárias previstas nos arts. 44, 60 e 61, bem como à relação enviada pelo Tribunal ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91.</p>	<p>“<i>Capítulo VI</i> <i>DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E</i> <i>ILEGALIDADES (AC)</i> <i>Seção I</i></p> <p><i>Disposições Preliminares (AC)</i></p> <p>Art. 61-A. A comunicação direta das irregularidades e ilegalidades levantadas no decorrer dos procedimentos de fiscalização e exame de contas pelo Tribunal de Contas da União será obrigatória e processada nos termos desta Lei. (AC)</p> <p>.....</p> <p>Art. 61-B. Apurada irregularidade ou ilegalidade em processo de exame da tomada e prestação de contas, auditoria ou inspeção, é o Tribunal de Contas da União obrigado a encaminhar o acórdão ou decisão acompanhado dos respectivos relatórios e fundamentações do Ministro-Relator, aos Senadores, Deputados Federais, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais (AC)</p> <p>.....</p> <p>Art. 61-A</p> <p>Parágrafo único. As comunicações referidas nesta Lei atendem ao princípio constitucional da publicidade e visam instrumentalizar autoridades, instituições públicas e entidades da sociedade civil para o controle das ações públicas. (AC)</p> <p>.....</p> <p>Art. 61-B</p> <p>§ 2º A obrigatoriedade a que se refere o <i>caput</i> abrange ainda a informação dos responsáveis alcançados por sanções administrativas não pecuniárias previstas nos arts. 44, 60 e 61, assim como a relação enviada pelo Tribunal ao Ministério Público Estadual nos termos do art. 91.” (AC)</p>

<p>§ 3º O prazo para a comunicação e o envio de documentos é de vinte dias, contados da deliberação do Tribunal.</p> <p>§ 4º As comunicações e informações exigidas por esta lei independem de decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União.</p> <p>Art. 61-B. A obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior abrange diretórios nacionais de partidos políticos e demais entidades da sociedade civil que queiram ao Tribunal recebimento dos documentos de seu interesse, restritos ao âmbito de atuação de cada entidade.</p> <p>Art. 61-A</p> <p>§ 1º A comunicação restringe-se a fatos ocorridos na área de interesse do parlamentar, conforme a unidade da Federação que represente e no âmbito de atuação das instituições nominadas.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União protocolizará as solicitações, mantendo cadastro das entidades interessadas.</p>	<p>§ 3º O envio dos documentos nominados no <i>caput</i> será feito no prazo máximo de vinte dias, contado da deliberação do Tribunal.” (AC)</p> <p>Art. 61-C A obrigatoriedade de comunicação definida no art. 61B se estende aos diretores nacionais dos partidos políticos e demais entidades da sociedade civil que manifestem oficialmente ao Tribunal interesse no recebimento dos documentos nominados. (AC)</p> <p>§ 1º A obrigatoriedade referida neste artigo está restrita aos fatos relacionados com o âmbito de atuação de cada entidade.” (AC)</p> <p>§ 2º Para atender ao disposto no <i>caput</i> deste artigo, o Tribunal de Contas da União recepcionará as solicitações e manterá cadastro das entidades interessadas.” (AC).</p>
---	---

6. Também aqui a **justificação** da emenda declara ter por finalidade “**corrigir alguns vícios de constitucionalidade e sanear problemas de juridicidade e técnica legislativa**” que afetam o Substitutivo, “já como reflexo dos problemas que acometem os dispositivos (sic) correspondentes do projeto original”.

Acusa, vestibularmente, de **má técnica legislativa** o art. 61-A do Substitutivo, “tendo em vista a **inconsistência lógica** entre o seu *caput* c/c o § 3º, que tratam da obrigatoriedade de encaminhamento de deliberações do Tribunal e o prazo para o cumprimento da mesma, e seu § 4º, que estabelece que as comunicações desta lei independem de deliberação do Tribunal”. E arremata:

“É evidente a contradição de comandos nesse dispositivo: ou o Tribunal é obrigado a encaminhar a deliberação que constatou a irregularidade/ilegalidade praticada, ou é obrigado a encaminhar as apurações de irregularidade/ilegalidade independente de deliberação e, portanto, sem conclusão dos procedimentos fiscalizatórios.”

Supõe que o *caput* do art. 61-A, e seu § 3º, “pecam por **injuridicidade** por não se adequar ao ordenamento jurídico vigente, em especial, aos próprios aos mandamentos da própria Lei nº 8.443/92, que a proposição está alterando, trazendo até questionamentos sobre sua **constitucionalidade**”.

Observa que a obrigatoriedade de encaminhamento das **deliberações** que constatarem **irregularidade** e **ilegalidade**, no prazo de vinte dias contados de sua expedição, independentemente do trânsito em julgado da decisão, implicam na divulgação de irregularidades, associadas ao nome dos responsáveis, **antes do trânsito em julgado**, desrespeitando os princípios constitucionais da **ampla defesa** (art. 5º, LV) e do **devido processo legal** (art. 5º, LIV), pois a matéria ainda estará pendente de **recurso**, com **efeito suspensivo**, no âmbito da Corte.

Por outro lado, argumenta-se ainda que, se a Corte respeitar esses mandamentos maiores do ordenamento jurídico, “só o fará em descumprimento ao prazo de vinte dias para encaminhamento estipulado pelo Substitutivo ao projeto, vez que o dispositivo que trata do intervalo de vinte dias é omissivo quanto ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo TCU”.

Alerta ainda que

“A preocupação do PL e também do Substitutivo, em especial os arts. 61-A e 61-B deste último, em dar máxima efetividade ao **princípio constitucional da publicidade** aos julgados do Tribunal de Contas da União pela irregularidade e ilegalidade é salutar, **mas não deve ser o único princípio constitucional a ser observado**. Pode-se mencionar outro **princípio, também constitucional, da economicidade**, sem citar o não menos importante **princípio da razoabilidade**, que está prestes a ganhar status constitucional, caso a PEC nº 170/2003, aprovada no Senado Federal e em tramitação na Câmara dos Deputados, seja aprovada.

Aqui não se está a dizer que o princípio da publicidade não vale o custo que lhe seja necessário, mas o propósito é trazer à reflexão a questão da racionalização. Note-se que na mesma medida em que o **princípio da publicidade é inafastável, o princípio da economicidade também o é**.

E, se os dois são igualmente importantes, é preciso conciliá-los. No presente caso, é imprescindível que o princípio da publicidade seja realizado do modo mais econômico possível. Logo, é preciso racionalizar os custos da divulgação das decisões do TCU.”

Discorre o Autor da emenda que o Tribunal já atende plenamente ao **princípio da publicidade** de suas decisões a um custo razoável aos cofres públicos. Todas as decisões, incluídos os pareceres, relatórios e votos

são publicados, na íntegra, no **Diário Oficial da União**, que tem circulação nacional e é **disponibilizado a toda Administração Pública**, seja Federal, Estadual ou Municipal e que a publicação oficial é meio admitido pela Administração Pública para concretizar o princípio da publicidade. Se assim não fosse, o Poder Judiciário não poderia citar por Edital, nem as licitações seriam válidas caso não fossem distribuídas cartas-convites a todos os comerciantes do ramo no Brasil.

Adverte que **além da publicação oficial, todos os julgados** do Tribunal, bem como as **informações** a que se refere o § 2º do art. 61-A do Substitutivo, **estão disponíveis** para a **consulta em seu site** institucional, permitindo um **acesso rápido**, fácil e sem custo diretamente associado a essa divulgação pela internet. E se o interessado deseja receber em sua **caixa postal eletrônica** as informações imediatas do andamento dos processos que sejam de seu interesse, basta efetuar um simples cadastro no sistema de acompanhamento processual na **homepage do TCU**. Isso propicia que o **interessado** seja comunicado sobre cada movimentação do **processo de seu interesse** e, ao final, conheça o teor dos pareceres, relatórios, votos e acórdãos pertinentes.

Informa que, mediante **simples acesso** aos **sistemas de processamento informatizado** do Tribunal, a despeito da redação conferida ao Projeto em tramitação, **qualquer parlamentar federal ou estadual, vereador, membro do Ministério Público, integrante de partido político ou de entidades representantes da sociedade civil**, pode ter acesso às informações, na íntegra, dos julgados do Tribunal, inclusive dos pareceres, relatórios e votos condutores das decisões, sem gerar qualquer custo adicional.

Conclui, então, que os arts. **61-A** e **61-B** do **Substitutivo** tornam-se **inadequados** ou **injurídicos**, pois resvalam no **princípio da razoabilidade**, ensejando o encaminhamento de inúmeras decisões do Tribunal, para um respeitável elenco de interessados, “**sobrelevando o princípio da publicidade em detrimento do princípio da economicidade, o que fere o princípio hermenêutico da ponderação de bens em ocasião de conflito de valores constitucionais**”.

Não procedem, com a devida vênia, também aqui os argumentos lançados pelo autor da propositura. Novamente questões jurídicas parecem **mascarar uma forte oposição de mérito** à aprovação do substitutivo

em exame, Usam-se argumentos jurídicos para, lateralmente, atacar-se o projeto nos aspectos da sua pretendida inconveniência ou oportunidade.

Deveras, as comunicações de que trata o PL em tela têm por meta **PREVENIR**, de imediato, as esferas encarregadas da apuração de irregularidades que elas estão sendo apuradas no seio do Tribunal de Contas da União. Eis por que ao Ministro Relator do feito impõe-se dar ciência de episódio, especialmente comprometedor, ao Ministério Público. E não está - *et pour cause* - adstrito à autorização, por deliberação, do Tribunal.

Onde haveria aqui irrazoabilidade ou qualquer tipo de ofensa a princípios constitucionais? Contrariamente ao que se sustenta, o princípio da **moralidade**, de que o princípio da **publicidade** é corolário, supera, inquestionavelmente, o aventado princípio da **economicidade**, não figurante no texto constitucional, não obstante sua importância. Ademais, não destroem a importância do PL as inúmeras observações a propósito do conhecimento dos gastos pelo Parlamento em publicações oficiais. Ainda que de excelência tais dados, é bem provável que não cheguem ao conhecimento do Ministério Público, uma vez que as relevantes atribuições deste órgão não favorecem a consulta diuturna de irregularidades ainda não levadas à sua ciência.

Do mesmo modo parece descabido, novamente, afirmar-se que a proposição foge ao regramento da **Lei nº 8443/92**, que rege o **Tribunal de Contas da União**, pois é justamente nela que se procura introduzir, novas regras, como consta do PL. Leis novas, como já se disse, podem substituir as velhas. E nisso, s.m.j., não existe qualquer impropriedade jurídica.

No que concerne à técnica legislativa do alegado dispositivo, também não vislumbramos o alegado vício redacional e lógico. O preceito em apreço parece claro no seu conteúdo, não trazendo qualquer dificuldade de compreensão. Ademais, existisse o problema, e caberia ao autor ter proposto uma melhor redação para a norma, e não simplesmente pretender suprimi-la como deseja

8. Isto posto, por serem as proposituras em exame lastreadas notoriamente em argumentos **de mérito**, sob pretexto de tratarem de questões de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou de má técnica

legislativa, é que submeto meu voto pela anti-regimentalidade das emendas apresentadas a esta DD Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

2004_7909_José Eduardo Cardozo